



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223072-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JJ CAJURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, são agravados CLAUDECI BARALDI e ALINE CRISTINA MARTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2223072-61.2024.8.26.0000

Agravante/exequente: JJ Cajuru Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogados: Dr. Andrei Brigano Canales e outro

Agravados/executados: Claudeci Baraldi e outro

Advogado: Dr. Sandoval Benedito Hessel

Juiz: Dr. José Elias Themer

Origem: 7ª Vara Cível do Foro de Sorocaba

Nº processo na origem: 0009467-16.2018.8.26.0602

VOTO Nº 6.426

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisões que, em cumprimento de sentença, indeferiram ofício à fonte pagadora dos salários da parte executada, considerando o salário impenhorável, e negaram pedido de indisponibilidade de bens por ausência de demonstração de insolvência dos executados ou risco de dano irreparável

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de penhora de parte do salário dos executados para satisfação de crédito e (ii) a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para assegurar o cumprimento de decisão judicial.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização da impenhorabilidade do salário quando não comprometer a subsistência do devedor, permitindo a penhora de percentual razoável.

4. A utilização da CNIB está suspensa até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000, não sendo possível a análise do pedido no momento.

IV. Dispositivo e Tese - Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade do salário pode ser relativizada em casos excepcionais. **2.** A utilização da CNIB está suspensa até decisão em IRDR.

Cuida-se de agravo de instrumento contra rr. decisões que, em cumprimento de sentença, assim dispuseram:

Vistos. Fls. 704/715:1) Indefiro ofício à fonte pagadora dos salários da parte executada. Salário é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) Para bloqueio no sistema Sisbajud, recolha a taxa correspondente -01 UFESP para acionamento único ou 03 UFESP's para modalidade "teimosinha" (guia GARE código 434-1, conforme Provimento CSM nº 2.684/2023, publicado no DJE de 31 de janeiro de 2023). 3) CNIB: A não localização de bens passíveis de penhora não justifica, por si só, o pedido de declaração de indisponibilidade de bens. Acrescente-se que não foi demonstrada a insolvência dos executados, tampouco risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a justificar o deferimento desta medida extrema. Demais disso, a medida é excepcional, como já decidiu o E. Tribunal de Justiça: "Agravado de Instrumento. Pedido de apontamento do nome da agravada perante a Central de Indisponibilidade de Bens. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO Agravo de Instrumento nº 2248863-47.2015.8.26.0000 - São Paulo - 6 - Impossibilidade. Sistema que tem âmbito restrito de aplicação. Ausente motivo, ademais, que justifique, por ora, a mitigação do princípio que determina que a execução deve seguir de forma menos gravosa ao devedor. Recurso negado" (A.I.

2044264-49.2015.8.26.0000; Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, 36ª Câmara de Direito Privado. D.J. 16/07/2015). "Agravado de instrumento. Execução fundada em título extrajudicial. Indisponibilidade de bens. Exequente, ora agravante, que requereu a declaração de indisponibilidade dos bens do executado, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade Impossibilidade - Providência de natureza cautelar. Medida excepcional. Ausência de demonstração de que a pretensão estivesse fundada na aparência do bom direito e no risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para seu deferimento, com base no poder geral de cautela do juiz. Art. 798, CPC. Exequente que não esgotou, sequer, as diligências que lhe competiam visando a localização de bens penhoráveis. Decisão mantida. Recurso improvido (A.I. Nº 2248863-47.2015.8.26.0000 Rel. Plínio Novaes de Andrade Jr, 24ª Câmara de Direito Privado - D.J. 31.03.2016). Indefero o pedido de decretação da indisponibilidade de bens. Fls. 717/718: expeça-se certidão de objeto e pé do processo ao devedor. Intime-se.

Vistos. Os embargos de declaração não merecem acolhimento. Não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, não há na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. Evidente o objetivo infringente do recurso, fruto do inconformismo da parte embargante com a decisão, em desarmonia com a natureza e a finalidade da via recursal declaratória. Vale destacar a absoluta excepcionalidade de modificar-se o julgado por força da oposição de embargos de declaração, porque somente ocorre como consequência inexorável do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou ainda da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não

materializadas. Nessa direção, o seguinte julgado: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF- 1ª T., AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, DJU 28/04/2006). Trata-se de inconformismo com o posicionamento jurisdicional, que pode ser objeto de recurso apropriado, se a parte assim o desejar. Salário é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se e tornem para apreciar o pedido de penhora no Sisbajud. Intime-se.

Insurge-se a agravante argumentando ser necessária a adoção de medidas constritivas para satisfação de seu crédito.

Pleiteia a concessão de efeito ativo "com ordem para suspensão do cumprimento do julgado até a decisão do presente recurso".

Recurso processado com parcial efeito ativo apenas para obstar o arquivamento do feito até o julgamento deste recurso (fls. 24/27).

Sem contraminuta nos autos (fls. 57).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17,

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP² em 17/01/24.**

2. Busca a parte agravante o deferimento do pedido de pesquisas via sistemas CNIB e penhora de parte do salário em nome dos agravados.

No que se refere ao pedido de pesquisa via CNIB, o recurso resta prejudicado, não sendo passível de conhecimento. Isso porque a temática que subjaz parte do objeto recursal, consistente na possibilidade de se utilizar da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com fulcro no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, encontra-se afetada para julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44). Veja-se:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA,

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS
JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO³

Em decisão superveniente à admissão do incidente, proferida em **05/05/2022**, o Eminente Desembargador Relator **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos sobre a matéria em questão até o julgamento do Tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça**, haja vista a afinidade entre as matérias discutidas.

E, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que em sessão realizada em 26/04/2023, a Segunda Seção, acolhendo questão de ordem, deliberou por afetar o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos REsp nº 1.955.539/SP e nº 1.955.574/SP à Corte Especial. **Até lá, a determinação de suspensão do processamento (proferida em 29/03/2022) de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional⁴.**

Nada obstante, tão logo haja o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000 – Tema 44 (**ou a revogação da suspensão de processos determinadas pelo Eminente Desembargador Relator**), poderá a parte interessada renovar o pedido de utilização do sistema CNIB, atentando-se à tese jurídica a ser aplicada na forma do art. 985 do Código de Processo Civil. Em caso análogo ao presente, mencione-se o seguinte precedente que pode vir a ser aplicado ao caso concreto:

³ <https://www.tjsp.jus.br/NugetNac/Irdtr/DetalheTema?codigoNoticia=67170&pagina=1>

⁴ Acesso disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens em relação aos executados, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - IRRESIGNAÇÃO DA COEXECUTADA - Cabimento - Aplicação do Tema 44 - IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, artigo 139, IV, do Código de Processo Civil - Admissão do IRDR com determinação de suspensão dos processos que digam respeito a possibilidade de utilização da CNIB - Decisão do Exmo. Des. Rel. em data próxima ao término do prazo, mantendo a suspensão em razão da afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de tema substancialmente idêntico, para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1.137) - Suspensa a utilização do CNIB até o julgamento do IRDR - Possibilidade de renovação do pedido de indisponibilidade através do sistema CNIB, tão logo finalizado o julgamento do referido IRDR e definida a tese jurídica a ser aplicada, na forma do art. 985 do CPC - Precedentes - DECISÃO REFORMADA para vedação da inscrição dos executados (empresa executada e sócios) no CNIB até o julgamento do IRDR, que não implica em descumprimento da ordem de suspensão - Execução que pode prosseguir em face dos executados, para tentativa de satisfação da dívida por outras medidas legalmente admitidas - RECURSO PROVIDO.⁵ (destaquei)

Assim, diante da manutenção da suspensão determinada, resta prejudicada a análise de referido pedido.

3. No mais, resta verificar neste recurso se possível a penhora de parte do salário recebido pelos executados para a quitação das quantias agora exequendas.

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2178777-07.2022.8.26.0000; Rel. Des. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022"

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp n. 1.514.931/DF, reconheceu **a aplicação da teoria do mínimo existencial para a interpretação** do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil (atual artigo 833, IV), abrindo a possibilidade, inclusive, para a penhora de valores depositados em conta-salário, **quando não houver o comprometimento da sobrevivência do executado.**

Destacou-se na ementa daquele v. acórdão que *"a **regra geral** da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, **pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família**".*

Este posicionamento fora confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1.115.898/MS, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: *"defendo a interpretação no sentido de que o que sobejar dos salários, vencimentos, proventos, pensões, soldos, **resguardado o mínimo existencial, poderá ser objeto de constrição judicial para adimplemento das dívidas contraídas pelo executado**".*

Ainda, a Min. Nancy Andrighi assim se posicionou no REsp de n. 1.658.069/GO, apreciado em 14 de novembro de 2017, em interessante harmonização de duas vertentes do **princípio da dignidade da pessoa humana**:

*"6. [...] Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo **no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não***

prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

7. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.

8. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC⁷³ exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

9. Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família”.

Nesse sentido, esta Corte Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de penhora de 30% do salário do agravado. **Obrigação não alimentar. Possibilidade. Entendimento jurisprudencial do C. STJ no sentido de flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário (REsp 1.582.475-MG).** Medida que, no entanto, deve ser adotada apenas em caráter excepcional, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Hipótese em que não foi apresentada qualquer informação concreta acerca dos rendimentos mensais do agravado. Autorizada a expedição de ofício ao empregador, tão somente para que informe qual a sua remuneração líquida. O percentual a ser penhorado deverá ser definido

oportunamente, com base nas informações que forem prestadas. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP. Agravo de Instrumento 2134782-75.2021.8.26.0000; **Relator (a): Décio Rodrigues**; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2021).

AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA GERAL DE IMPENHORABILIDADE. ENTENDIMENTO HODIERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRIÇÃO QUE, NA CASUÍSTICA, NÃO TEM O CONDÃO DE AFETAR A DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. A jurisprudência do STJ, através da sua Corte Especial, passou a admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes. No caso concreto, afigura-se possível a constrição de 15% dos vencimentos líquidos do devedor, pois ao mesmo tempo em que não se vislumbra ofensa à dignidade do devedor, coíbe-se o abuso de direito, já que a proteção legal da impenhorabilidade não pode escorar condutas que, injustificadamente, visam impedir a satisfação do crédito e, por conseguinte, a efetivação da tutela jurisdicional. Agravo provido em parte. (TJSP. Agravo de Instrumento 2009867-51.2021.8.26.0000; **Relator (a): Sandra Galhardo Esteves**; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2021).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença
- Pedido de penhora de percentual de salário do devedor - Indeferimento - **Não localização de bens para satisfação da dívida - Artigo 833, IV, do Código de Processo Civil - Proibição que pode ser flexibilizada - Impenhorabilidade que somente prevalece quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor** - Decisão reformada para deferir a constrição de 20%/mês dos rendimentos líquidos recebidos pelo executado, até

a satisfação do débito – Consolidação na origem - Recurso provido para esse fim. (TJSP. Agravo de Instrumento 2149691-25.2021.8.26.0000; **Relator (a): Irineu Fava**; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/07/2021).

Ainda, esta Colenda Câmara:

PENHORA – Incidência percentual do salário ou da aposentadoria – Possibilidade – **Bloqueio de valores de previdência complementar e 30% da quantia recebida pelo INSS que não afeta a subsistência do exequente - Mitigação da impenhorabilidade de vencimentos para pagamento de débito não alimentar** – Decisão mantida – recurso improvido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2221626-28.2021.8.26.0000; **Relator (a): Alvaro Passos**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/12/2021).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a penhora de salário da executada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do exequente. PENHORA DE DÉBITO NÃO ALIMENTAR. Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de vencimentos para pagamento de débito não alimentar, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. Agravante que buscou satisfazer seu crédito por meio de pesquisas de ativos, sem obter êxito. Agravada que é professora municipal e auferir rendimentos fixos mensais. Penhora de percentual 5% do vencimento da Agravada que não afetaria a sua subsistência.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP. Agravo de Instrumento 2054495-28.2021.8.26.0000; **Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/10/2021).

Assim, possível a penhora de percentual de valores do salário dos executados, todavia, por ora, em 10%

da quantia líquida por eles recebida mensalmente, percentual este que, a priori, não é capaz de afetar, de forma significativa, a subsistência dos devedores.

Há de se ressaltar, entretanto, que cabe ao i. Juízo a quo, eventualmente, deliberar se mantém a penhora em referido percentual, com a vinda dos comprovantes de rendimentos e caso comprovado, pelos executados, prejuízos em demasia à sobrevivência sua ou à de sua família, ou se demonstrada, pelo exequente, a possibilidade de sua majoração para o percentual máximo e inicialmente pleiteado - qual seja, 30%.

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de

Justiça⁶, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁷⁻⁸ de 2015.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

⁶ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

⁷ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁸ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.